



ILMO. SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE DE MINAS

Ref.: Auto de Infração nº 44607/2016

07030000436/17

Abertura: 27/04/2017 15:33:49
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO PARACATU
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOÃO BENICIO CARDOSO
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AI Nº 44607/2

JOÃO BENÍCIO CARDOSO, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 144.941.160-68, domiciliado à Rua São Gonçalo, 186, Centro, na cidade de Paracatu, Minas Gerais, vem respeitosamente perante V. Exma. apresentar presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o indeferimento à defesa administrativa ao Auto de Infração nº 44607/2016 lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais na data de 21/01/2016, pelos argumentos e fatos que passa a expor:

1) Da Tempestividade:

Preliminarmente, pugna o AUTUADO pelo CONHECIMENTO da presente defesa, tendo em vista a sua apresentação NO DEVIDO PRAZO LEGAL de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento do



indeferimento da defesa administrativa do Auto de Infração, o qual ocorreu no momento do recebimento deste pelos Correios, com AR (28/03/2017), encaminhado pelo OF/SUPRAMNOR/Nº 1293/2017, datado em 24/03/2017.

Isto posto, reafirmamos os fatos, fundamentos legais e jurisprudenciais para melhor esclarecimento da Autoridade julgadora objetivando demonstrar o descabimento da presente autuação e dos argumentos desprovidos de base legal do indeferimento da defesa administrativa, tendo em vista o não cometimento de conduta ilícita pelo AUTUADO.

2) Do Parecer Único:

No Parecer Único - Defesa, indexado ao Processo CAP nº 439305/16, datado de 23/03/2017, traz os itens principais reivindicados na defesa administrativa, que ora é negada, são eles:

- a. O requerente formalizou pedido de renovação de outorga em 16 de setembro de 2015;
- b. O autuado não foi informado e atualizado das normas referentes a água, bem como não há previsão normativa para instalação de hidrômetro;
- c. O servidor que subscreveu o presente Auto de Infração não é analista ambiental, não sendo competente para realização das atividades diretamente ligadas à fiscalização;
- d. O Auto de Infração não faz menção Lei Stricto Sensu;

e. Requer ainda as atenuantes previstas nas alíneas "c", "e", "f", e "i", do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3) Da falta de atribuição do agente na aplicação do AI e da ilegalidade:

Insistimos em observar a incompetência técnica e funcional do Policial Militar LUIZ ESTEVÃO GONZAGA S. JÚNIOR para a lavratura de auto de infração, uma vez que o mesmo não possui atribuições emanadas pela legislação pátria para imposição de sanções administrativas.

Os ocupantes de tais funções devem ser pessoas qualificadas, aptas e designadas a desenvolverem com conhecimento técnico as suas prerrogativas, pois a fiscalização deve ser exercida dentro de variáveis técnicas, as quais são de conhecimento de analistas ambientais e não de meros técnicos que não possuam habilitação no assunto.

A Constituição Federal, I, art. 37, nos traz, que para o exercício da função pública, além de ter a aprovação em concurso público de provas, e este em de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, vejamos:

*"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** (grifo nosso)*

Ou seja, quando se fala em complexidade do cargo ou emprego, e para investi-lo, o funcionário deverá ter conhecimentos específicos de acordo com sua função, caso do analista ambiental.



Os ocupantes de tais funções devem ser pessoas qualificadas aptas a desenvolverem com conhecimento técnico as suas prerrogativas, pois a fiscalização deve ser exercida dentro de variáveis técnicas, as quais são de conhecimento de analistas ambientais e não de meros técnicos que não possuam habilitação no assunto.

No art. 4º, caput e inciso I, da Lei Federal nº 10410, de 11 de janeiro de 2002, dá-se a atribuição de fiscalização somente ao analista ambiental:

"Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

*I - regulação, controle, **fiscalização**, licenciamento e auditoria ambiental;" (grifo nosso).*

Neste mesmo sentido, o Estado de Minas Gerais também criou o cargo de Analista Ambiental pela lei nº 15461, de 13 de janeiro de 2005, e suas atribuições estão descritas no item II.2, alínea "a", do anexo II:

*"II.2.1 - **Analista Ambiental**: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com:*

*a) regulação, controle, **fiscalização**, licenciamento, pericia e auditoria ambiental;" (grifo nosso).*

Nota-se que o servidor que subscreveu o auto de infração em tela não é Analista Ambiental, o que por si só já é motivo para a invalidação do ato administrativo em tela, pois somente os analistas ambientais são competentes para a realização das atividades diretamente ligadas à fiscalização.

Mas não somente basta ser concursado para poder atuar como agente fiscalizador, além de ser investido no cargo através de concurso específico para a função de **analista ambiental**, é também exigível que seja **designado para o cargo**. Vejamos isto no regramento legal na Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9605/1998, §1º, art. 70:

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)

O que continuamos questionando é fato do agente autuador o Policial Militar LUIZ ESTEVÃO GONZAGA S. JÚNIOR, não ser analista ambiental e também não ser designado para tal função e não ter atribuição, como assim determina a Lei Federal nº 9605/1988, §1º, art. 70, assim sendo, não está apto a lavrar Autos de Infração Ambiental.

Neste mesmo sentido, entende os doutos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a autoridade competente para as atividades de fiscalização, mesmo sendo concursado, investido no cargo de analista ambiental, mas não sendo designado para a atividades de fiscalização, também não está apto a lavrar Auto de Infração Ambiental. Vejamos o entendimento:

Processo

Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.11.0159363/001 015936316.2011.8.13.0223 (1)

Relator(a)

Des.(a) Claret de Moraes

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

SEGUNDO RECURSO PROVIDO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO

Comarca de Origem

Divinópolis

Data de Julgamento

22/09/2015

Data da publicação da súmula

06/10/2015

Ementa

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE DESCONSTITUIÇÃO - DO CRÉDITO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEGUNDO - RECURSO PROVIDO.

- A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.
- A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.
- Inexistindo em relação ao agente autuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, configura-se a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.
- Procedência do pedido. Reforma da sentença. Segundo recurso provido.

...

A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido

servidor.

Inexistindo em relação ao agente autuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público...(grifos nosso)

Não restando dúvidas pela interpretação o Egrégio Tribunal, da nulidade do Auto de Infração, pela condição em o agente que lavrar Auto de Fiscalização Ambiental não ser designado para tal função por não cumprir o pressupôs dado pelo parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9605/1998.

Insistimos que neste diapasão, transcreve-se trecho da obra "Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, páginas 12 e 13 de lavra do douto Professor José dos Santos Carvalho Filho, a seguir:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita."

"Não custa lembrar, por último, que na teoria do Estado Moderno há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto em lei."

HELLY LOPES MEIRELLES, na mesma linha de pensamento, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" já ensinava que:

"todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da administração".

Por todo o exposto, fica patente que não é possível outorgar para agente público um poder para lançar multas vultuosas se este não possui a capacitação técnica exigida para o ato. Sendo o

servidor que lavrou ao auto questionado é incompetente para exercício da fiscalização e estando o auto de infração maculado por vícios insanáveis, desde já requer a NULIDADE do mesmo.

Não obstante, a ação estatal deve obedecer aos princípios da administração pública, em especial o da EFICIÊNCIA, assim consolidado na Constituição Federal em seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Acerca do princípio da eficiência, colaciona Hely Lopes Meirelles que definiu-a como:

"o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998)

Inegável, pois, que o agente atuante DEMONSTRE sua condição técnica e legal ao AUTUADO, para que o ato seja revisto de eficiência e transparência, atendendo assim aos outros princípios constitucionais da administração pública, o que não ocorreu.

Ainda no Parecer Único que indeferiu a defesa, este cita várias vezes que a Lei Estadual e concomitante a convênios, autorizam e atribuem a PMMG Ambiental as atividades de fiscalização ambiental. Este fato não é questionado em nenhum momento da Defesa Administrativa do Auto de Infração, nem sequer foi mencionado este assunto e muito menos questionado a legalidade das atribuições da PMMG.

4. Do pedido principal:

Ante todo o exposto e fundamentado, tendo em vista a flagrante ineficiência do órgão na fiscalização, a nulidade absoluta, matéria e formal, do Auto de Infração nº 44607/2016, venho requerer à V. Senhoria seja:

I) **CONHECIDA A PRESENTE DEFESA**, tendo por base o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

II) **DEFERIDA A PRESENTE DEFESA** com o conseqüente **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, **ANULAÇÃO** da multa administrativa imposto pelo Auto, pelos fundamentos jurídicos e fáticos ora expostos e por ser uma questão de justiça.

III) Por fim, a intimação do autuado no endereço constante no preâmbulo da presente, em tempo hábil para se apresentar no julgamento deste recurso, conforme lhe faculta o Parágrafo Único do art. 39, da Lei nº 14.184/2002, assegurando-se o exercício da mais ampla defesa, conforme garantias constitucionais.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Paracatu, 25 de abril de 2017.



JOÃO BENÍCIO CARDOSO